



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/16

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Interessado (a): Maria de Fátima Rodrigues dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01718/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Maria de Fátima Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 317.03/98 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Água Branca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 31 de julho de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Maria de Fátima Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 317.03/98 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Água Branca/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor do IPM para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes falhas: providenciar laudo médico produzido pela junta médica oficial do município, com a assinatura de dois ou mais profissionais médicos, informando o código da CID em que foi acometida a beneficiária e retificar a Portaria n.º 13/2016 (fl. 34), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: "art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12", mencionando ainda que seus efeitos deverão retroagir à 31/03/2016, data da primeira portaria, enviando ainda cópia da publicação de referida retificação em órgão oficial de imprensa.

O Presidente do Instituto foi notificado e apresentou defesas DOC TC 64313/16, DOC TC 66616/17 e DOC TC 21720/18. A Auditoria analisou as defesas e concluiu que foram tomadas as medidas saneadoras apresentadas em seus relatórios, merecendo o competente registro o ato concessório da aposentadoria, formalizado pela portaria de fls. 70.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2018 às 14:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2018 às 13:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO